PROC. Nº 1248/07
PLL Nº 026/07

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, prevê em seu art. 3º a obrigatoriedade da sindicalização dos licenciados para a venda de jornais e revistas, o que é manifestamente inconstitucional. De fato, o art. 8º da Constituição Federal, no inc. V, prevê que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Tal pressuposto nunca fora atacado, talvez por ter sido a Carta Magna promulgada em 1988, exatos dezoito anos após a sanção da Lei que ora proponho seja alterada.

Em contrapartida, a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê a obrigatoriedade da inscrição e do recolhimento dos trabalhadores autônomos para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aliás, a Carta Magna também prevê, em seu inc. XXXIV do art. 7º, a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Muito mais para mudar toda uma cultura de desvalorização do nosso INSS e para beneficiar os nossos vendedores autônomos licenciados, e menos pelo cumprimento da hierarquia das Leis, apresento, para a apreciação dos meus Pares, o presente Projeto de Lei.

De fato, é imprescindível essa mudança, uma vez que, passando a contribuir, o cidadão terá benefícios como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e por idade, pensão por morte, além de outras vantagens. A contribuição estará assegurando, por meio da aposentadoria, uma melhor qualidade de vida aos segurados, especificamente trabalhadores informais que venham buscar junto à Prefeitura Municipal licença para a venda de jornais e revistas.

Pelos relevantes motivos expostos, espero sensibilizar os nossos Vereadores e, após, o Poder Executivo Municipal, que, ao sancionar a Lei, estará assegurando um futuro melhor aos trabalhadores informais porto-alegrenses.

Sala das Sessões, 12 de março de 2007.

VEREADORA MARIA LUIZA

/JCO

PROC. Nº 1248/07
PLL Nº 026/07

PROJETO DE LEI

Altera o "caput" do art. 3º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, que disciplina o Comércio de Jornais e Revistas nas vias públicas e outros logradouros públicos e dá outras providências, e alterações posteriores, incluindo a obrigação, ao licenciado ou a seus auxiliares, do recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, para o exercício da atividade licenciada, e excluindo-lhes a obrigação da inscrição na Associação ou no Sindicato de Classe para esse exercício.

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 3º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 3º A atividade licenciada deverá ser exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares que estejam inscritos na Secretaria da Produção, Indústria e Comércio – SMIC – e que recolham contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, não podendo ser transferida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.